

SUMÁRIO — A ORDEM DOS ADVOGADOS CONTINUA A TER LEGITIMIDADE PARA PERSEGUIR CRIMINALMENTE AS INFRAÇÕES CONTRA OS SEUS MEMBROS, ABRANGIDAS PELO ART. 519.º DO ESTATUTO JUDICIÁRIO, EMBORA APÓS A PUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 35.007 JÁ SÓ POSSA INTERVIR COMO ASSISTENTE NOS RESPECTIVOS PROCESSOS.

Parecer do Doutor Adelino da Palma Carlos, aprovado em sessão de 10 de Maio de 1946

O Conselho Geral da Ordem dos Advogados deliberou, ao abrigo do art. 519.º do Estatuto Judiciário, que a Ordem instaurasse processo crime contra determinado funcionário, por este, com abuso da sua autoridade, ter praticado actos atentatórios do prestígio e dignidade de um advogado.

Para tal efeito, passou S. Ex.^a o Presidente da Ordem procuração ao Sr. Presidente do Conselho Distrital do Porto.

Vem, agora, este ilustre advogado suscitar, a propósito da deliberação tomada, uma dúvida, que é a seguinte:

¿Pode ainda a Ordem, à face do art. 4.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 35.007, de 13 de Outubro de 1945, instaurar o processo crime?

Parece-me que a dúvida não tem grande razão de ser.

O Decreto-lei n.º 35.007, remodelando alguns princípios básicos do processo penal, não proíbe que as pessoas a quem a lei conferia o direito de acusar por certos crimes, continuem exercendo esse direito.

Marca, é certo, a tendência de tornar exclusivo do Ministério Público o exercício da acção penal; mas não ousa ainda proibir que com ele actuem, no desenvolvimento dessa acção, as pessoas que a lei anterior admitia a acusar.

No Código de Processo Penal dizia-se (arts. 5.º e 11.º), que podiam exercer a acção penal o Ministério Público e as pessoas particularmente ofendidas.

No Decreto-lei n.º 35.007, diz-se que podem exercê-la, além do Ministério Público, as autoridades administrativas, a Polícia de Segurança Pública, a Guarda Nacional Republicana e os organismos do Estado com competência para a fiscalização de certas actividades ou execução de regulamentos especiais (art. 2.º, n.ºs 1 e 3).

Mas, paralelamente, admite-se, neste Decreto, que intervenham no processo penal, como assistentes, as mesmas pessoas cuja intervenção nele já era consentida pela lei anterior (art. 4.º, n.ºs 1 a 5): Os assistentes — diz o § 1.º do art. 4.º — têm a posição de auxiliares do Ministério Público; mas é-lhes reconhecida a faculdade de participarem as infracções de que tenham conhecimento, de formular a acusação e de intervir na instrução (arts. 3.º, 10.º, §§ 2.º, 3.º e 4.º, n.ºs 1, 2 e 13).

Assim, a Ordem, que podia exercer a acção penal como *parte principal*, ao abrigo do art. 519.º, § 1.º, do Estatuto e do art. 11.º do Código de Processo Penal — continua, hoje, a poder exercitá-la, embora apenas como *assistente*. Nesta qualidade, tem o direito de denunciar as infracções cometidas contra qualquer dos seus membros (cit. art. 519.º e art. 576.º, n.º 11, do Estatuto); e pode intervir nos processos instaurados com base na sua denúncia, requerendo neles todos os actos de instrução necessários para fazer a prova e conseguir a punição de tais infracções.

Este é o meu parecer, aliás sujeito a qualquer outro, sempre mais autorizado.

Lisboa, 7 de Maio de 1946.

Adelino da Palma Carlos